

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0278/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Cabo Frio Coop. Trab. Médico Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 32.335-7, inscrita no CNPJ sob o nº 27.626.696/0001-12, com sede na Av. Julia Kubitschek, nº, 35 Loja 01, Centro, Cabo Frio-RJ, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, Sr. Everardo Gomes Pimenta, e por seu Diretor Financeiro, Sr. Carlos Victor da Rocha Mendes, portadores das Cédulas de Identidade nº 52492056 e 52236887, expedidos pelo CRM/RJ, inscritos no CPF sob os nºs 769.996.027-00 e 212.807.897-00, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata da Assembléia Geral Extraordinária e do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.146164/2004-18, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.034094/2000-14, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião, realizada em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.034094/2000-14, instaurado em decorrência de Representação da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 18873, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 404.615/99-3, comercializado por meio do contrato designado *UNIPLAN - RJ/99 Ambulatorial e Hospitalar Pessoa Física*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Artigos 39 e 54, inciso VIII** - Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não garantir o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a cobertura parcial temporária a todas as DLP, no contrato individual/familiar, dada a exclusão das cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de acidentes pessoais ocorridos antes da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 11, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 5º, caput, da Resolução CONSU nº 02, de 03/11/98;
- b. **Artigos 27 e 47** – Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer dispositivos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência e emergência, como a apresentação de comprovante de pagamento, em inobservância ao disposto no artigo 1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 2º, inciso V, da Resolução CONSU nº 08, de 03/11/98;
- c. **Artigo 36, inciso I, e artigo 44** – Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para a realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância ao disposto no artigo 1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 2º, inciso VI, da Resolução CONSU nº 08, de 03/11/98
- d. **Artigo 4º** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo a legislação, a partir do 5º dia da entrega da Proposta de Admissão, estendendo os prazos máximos de carência previstos em lei, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98;
- e. **Artigo 54, incisos VI e VIII** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir da cobertura as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), da Organização Mundial da Saúde, como a infertilidade, esterilidade e suas conseqüências, impotência sexual e senilidade, em inobservância ao disposto no artigo 10, caput, artigo 12 e artigo 35-F, da Lei nº 9.656/98;

- f. **Artigo 39** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir cirurgias plásticas reparadoras não decorrentes de acidentes pessoais, em inobservância ao disposto no artigo 10, §4º, artigo 12 e artigo 35-F, da Lei nº 9.656/98 c/c artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Resolução CONSU nº 10, de 03/11/98 c/c RDC nº 81, de 10/08/01, Anexos;
- g. **Artigo 54, incisos III e XV** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não previstas pela lei, como (i) outras perturbações da ordem pública e envenenamentos de caráter coletivo ou outra causa física que atinja maciçamente a população e, (ii) tratamentos de lesões ou doenças causadas por atos reconhecidamente perigosos, praticados pelo usuário e que não sejam motivados por necessidade justificada no artigo 54, inciso XV, em inobservância ao disposto no artigo 10, incisos I a X, artigo 12, da Lei nº 9.656/98 c/c artigos 4º, parágrafo único e 5º, parágrafo único, da Resolução CONSU nº 10, de 03/11/98;
- h. **Capítulos I e II** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir no contrato a cobertura de todos os transtornos psiquiátricos codificados na CID-10, em inobservância ao disposto no artigo 12, incisos I e II, alínea “a”, artigo 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 1º da Resolução CONSU nº 11, de 03/11/98;
- i. **Capítulos I e II** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir no contrato a cobertura de atendimento de emergência para os transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso I, artigo 16, inciso VI e artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 2º, inciso I, alínea “a”, da Resolução CONSU nº 11, de 03/11/98;
- j. **Artigo 41** - Deixar de garantir, no contrato, cobertura de 08 (oito) semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, infringindo o artigo 12, inciso II e artigo 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c inciso I, do artigo 5º, da Resolução CONSU nº 11/98;
- k. **Artigo 41** - Deixar de garantir cobertura de 180 (cento e oitenta) dias por ano em regime de hospital-dia para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, no caso de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, infringindo o disposto no artigo 12, inciso II e artigo 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c inciso II, do artigo 5º da Resolução CONSU nº 11/98;
- l. **Artigo 25, inciso II** - Deixar de garantir no contrato a inscrição de filho adotivo menor de 12 anos de idade no plano do titular com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante, quando efetuada até 30 (trinta) dias da data da adoção, infringindo o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.656/98;

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

### **2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente ao pleno ajuste das condutas descritas na cláusula precedente:**

**2.1.1 – Requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo e nas condições indicadas na RN nº 85, de 07 de dezembro de 2004, alterada pela RN nº 100, de 06 de junho de 2005, o registro definitivo do produto registrado provisoriamente sob o número 404.615/99-3, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *UNIPLAN - RJ/99 Ambulatorial e Hospitalar Pessoa Física*.**

**2.2 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 404.615/99-3, através do contrato designado *UNIPLAN - RJ/99 Ambulatorial e Hospitalar Pessoa Física*:**

**2.2.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Contrato UNIPLAN - RJ/99 Ambulatorial e Hospitalar Pessoa Física*, para comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 404.615/99-3, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.**

**2.3 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *UNIPLAN - RJ/99 Ambulatorial e Hospitalar Pessoa Física*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.3.1 – Apresentar, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 404.615/99-3, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.**

**2.3.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS** .

**2.3.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.3.3.1** – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.4** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.4.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

**2.4.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.4.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.4.4** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.4.5** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela

**COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.034094/2000-14 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

---

**UNIMED CABO FRIO COOP. TRAB. MEDICO LTDA  
EVERARDO GOMES PIMENTA  
CARLOS VICTOR DA ROCHA MENDES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**